



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.824 - PR (2013/0070527-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763
AGRAVADO : MAXBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ELEN FÁBIA RAK MAMUS E OUTRO(S) - PR034842
LUCIANA CASTALDO COLÓRIO - PR023608
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS - PR049640

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. OPÇÃO PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL. ART. 673, § 1º. DO CPC. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL (10 DIAS) A CONTAR DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PENHORA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a opção da Fazenda Pública pela alienação judicial do direito penhorado, deve se dar no prazo de 10 dias contados da realização da penhora, nos termos do disposto no art. 673, § 1º. do CPC/73.

2. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.824 - PR (2013/0070527-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763
AGRAVADO : MAXBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ELEN FÁBIA RAK MAMUS E OUTRO(S) - PR034842
LUCIANA CASTALDO COLÓRIO - PR023608
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS - PR049640

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face de decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial, nos termos desta ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. OPÇÃO PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 673, § 1º. DO CPC. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL (10 DIAS) A CONTAR DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PENHORA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

2. A parte agravante alega, em síntese, que o *decisum* agravado não considerou que não há falar em preclusão para a escolha pela Fazenda Pública, com fundamento no art. 15, II da LEF.

3. Impugnação ao Agravo às fls. 263/266.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.824 - PR (2013/0070527-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763
AGRAVADO : MAXBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ELEN FÁBIA RAK MAMUS E OUTRO(S) - PR034842
LUCIANA CASTALDO COLÓSIO - PR023608
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS - PR049640

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. OPÇÃO PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL. ART. 673, § 1o. DO CPC. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL (10 DIAS) A CONTAR DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PENHORA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. *Segundo a jurisprudência desta Corte, a opção da Fazenda Pública pela alienação judicial do direito penhorado, deve se dar no prazo de 10 dias contados da realização da penhora, nos termos do disposto no art. 673, § 1o. do CPC/73.*

2. *Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido.*

1. O presente recurso não merece prosperar.

2. Consoante consignado no *decisum* agravado, o acórdão recorrido adotou entendimento em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual *a Fazenda Pública pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, desde que declare sua vontade no prazo de 10 dias contados da realização da penhora*. Nesse sentido, confirmam-se os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE RECURSO. IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. OPÇÃO DA EXEQUENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 673, § 1o., DO CPC. PRAZO DE DEZ DIAS. INOBSERVÂNCIA. SUB-ROGAÇÃO.

(...).

4. Cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado, conforme estabelece no indigitado normativo, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 dias, contados da realização da penhora, prazo não observado na espécie.

Recurso especial improvido (REsp 1.414.987/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - ALIENAÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - DESOBEDIÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 673, § 1o., DO CPC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 673, § 1o., do CPC, firmou entendimento de que a Fazenda Pública pode preferir a alienação judicial do direito penhorado, ao invés da sub-rogação, contanto que manifeste sua vontade obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da penhora.

2. O exequente pode optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado, as quais não se confundem com compensação de créditos.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 233.359/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 24.10.2013)

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 673, § 1o., DO CPC. SUPOSTA OFENSA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito representado por precatório é bem penhorável. Contudo, trata-se de penhora de crédito, e não de dinheiro. Desse modo, penhorado o crédito, o credor pode preferir, em vez da subrogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora, conforme previsto no art. 673, § 1o., do CPC.*
2. *O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*
3. *Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ).*
4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (REsp. 1.208.372/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.3.2011).*
3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ.
4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0070527-6

AgInt no
REsp 1.373.824 / PR

Números Origem: 00476330620118160000 08490028 0849002801 200900000664 2009664 201100367950
2011367950 476330620118160000 6642009 8490028 849002800 849002801
849002802

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAXBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ELEN FÁBIA RAK MAMUS E OUTRO(S) - PR034842
LUCIANA CASTALDO COLÓCIO - PR023608
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS - PR049640
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763
AGRAVADO : MAXBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ELEN FÁBIA RAK MAMUS E OUTRO(S) - PR034842
LUCIANA CASTALDO COLÓCIO - PR023608
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS - PR049640

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.